



PARECER JURÍDICO

Pregão eletrônico nº 003/2024-SRP.

Objeto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 310/2024/DLCA, que têm como objeto Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de alimentação Escolar -PNAE- e o Programa estadual de Alimentação Escolar -PEAE- da rede pública de ensino do município e Viseu-PA.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA.

I– DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE- E O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PEAE- DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO E VISEU/PA. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 107 da Lei nº 14.133/21.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 310/2024/DLCA, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de alimentação Escolar -PNAE- e o Programa estadual de Alimentação Escolar -PEAE- da rede pública de ensino do município e Viseu-PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa da Secretaria de Educação para a prorrogação dos contratos:

Secretaria Municipal de Educação:

O objetivo do 1º aditivo de prazo é de natureza continuada ao contrato acima mencionado, uma vez que se encontra-se com saldo e que um novo processo para esse momento vai ser custoso e o aditivo de prazo garante os mesmos preços já contratados, garantindo economia em escala para administração pública. Ressaltamos, a extrema importância de aquisição de gêneros alimentício, uma vez que alimentação escolar é uma das grandes incentivadoras de participação e permanência dos alunos nas escolas por ser, em muitos casos, a única alimentação balanceada ingerida durante o dia, principalmente de famílias de baixo poder aquisitivo. Nesse sentido a falta de alimentação nas escolas pode provocar evasão e outras consequências imensuráveis.



O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021

Diante do exposto, é de suma importância o 1º aditivo de prazo, referente aos contratos acima especificado, acrescentando prorrogação por mais 70 (setenta) dias, a contar de 31/12/2024 a 11/03/2025) no que se refere ao fornecimento de materiais didáticos.

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.
4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

5. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.

6. O art. 53, I, II e §4º da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4 desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**”.

7. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “**O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital**” (Acórdão TCU 1492/21)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

8. Trata-se do Contrato Administrativo nº 310/2024/DLCA, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar-PEAE da rede pública de ensino do Município de Viseu/PA.

9. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 160 dias de vigência, de tal modo que os referidos prazos findariam em **31/12/2024**.



10. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 70 dias, ficando o novo término para **11/03/2025**.

11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

12. A Lei nº 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

13. Todavia, não faz-se atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato. Nesse sentido, o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

*Art. 107. Os contratos de **serviços e fornecimentos contínuos** poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

14. Neste aspecto o art. da Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos poderão ser alterados, desde que as hipóteses estejam devidamente justificadas e se enquadrem nas situações elencadas no art. 107 da referida Lei. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o reajuste.

15. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no parecer técnico emitido, **alegando que a importância do referido aditivo deu-se em razão de ainda existir saldo e que um novo processo licitatório seria mais custoso e oneroso para a administração, de forma que os serviços em tela ofertados são de extrema importância para os alunos da rede municipal de educação.**

16. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

*Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo **no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.*(Acórdão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

17. No entanto, a legislação inova ao criar um regime de exceção qualificada para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

18. O objeto contratado, qual seja, o fornecimento de gêneros alimentícios para o PNAE e o PEAPE da rede municipal de Viseu-PA, enquadra-se na definição de fornecimento contínuo, conforme o Art. 6º inciso XV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*.



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

19. Este dispositivo abrange categoricamente as contratações cuja interrupção comprometeria a continuidade de atividades estatais essenciais, sendo a alimentação escolar um serviço público fundamental e inadiável.

20. Para estes contratos essenciais, o Art. 107 afasta a restrição anual e confere à Administração a prerrogativa de prorrogação sucessiva da vigência, desde que a duração total não exceda o limite de 10 (dez) anos.

21. Tal permissão visa salvaguardar o Princípio da Continuidade do Serviço Público e, simultaneamente, otimizar recursos ao evitar o custo e o risco de interrupção inerentes à realização de novos certames anuais.

22. Crucialmente, NLLC condiciona a validade dessa prorrogação à observância de dois requisitos cumulativos e inegociáveis.

a) Primeiro, a prorrogação deve ser vantajosa para a Administração, conforme determina o Art. 107. Esta vantajosidade não é presumida; exige-se prova material, via pesquisa de mercado atualizada, de que os preços contratuais permanecem compatíveis ou superiores aos praticados no mercado.

b) Segundo, **impõe-se a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação da contratada**, a teor do Art. 107, o que demanda a checagem atualizada das regularidades fiscal, trabalhista e de idoneidade.

23. Em síntese, a permissão legal para a prorrogação do Contrato existe e é robusta (Art. 107), mas sua execução é um ato administrativo vinculado à motivação qualificada. O Termo Aditivo, exigido pelo Art. 109, somente poderá ser formalizado após a comprovação documental e atestada por parecer técnico de que a continuidade do ajuste é, simultaneamente, indispensável ao interesse público e a melhor opção econômica disponível para o Município de Viseu-PA.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

24. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

25. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite estabelecido na Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice



aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

26. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 77 da Lei nº 14.133/2024, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

27. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

28. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 310/2024/DLCA, oriundos da concorrência nº 003/2024, para prorrogar a vigência do mesmo até **11/03/2025**, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.144/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

27. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

28. Viseu/PA, 13 de dezembro de 2024.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 013/2023